

## **DESPACHO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES**

**REF: PROCESSO Nº 2023.06.14.05-TP**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONSULTORIA EM CONTROLE INTERNO JUNTO AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JAGUARUANA - CE.**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa CONDUE ASSESSORIA CONTABIL LTDA, contra decisão da Comissão de Licitações, que declarou a referida empresa INABILITADA no procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preço nº 2023.06.14.05-TP.

O município de Jaguaruana fez publicar a licitação na modalidade Tomada de Preço, cujo o objetivo é selecionar a proposta mais vantajosa e contratar seu ofertante para **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONSULTORIA EM CONTROLE INTERNO.**

De acordo com a ata de julgamento da habilitação a recorrente foi INABILITADA *“por ter descumprido o item 3.2.1 do edital, onde é possível ver que o Sócio Administrador da empresa DAGER COSTA CONSULTORIA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA é o contador da empresa em questão”*

Inconformada com o resultado do julgamento da fase de habilitação à referida empresa apresentou recurso administrativo. Recebido o recurso a comissão amparada pelo art. 109, § 3º, publicou, para conhecimento dos demais licitantes, que poderiam impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Comunicados do presente recurso os demais participantes não apresentaram contrarrazão ou qualquer outra manifestação.

Quanto ao processo administrativo a Lei nº 9.784/99 que regulamenta, dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa.

O art. 109 da Lei nº 8.666/2013, estabelece que: “Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: habilitação ou inabilitação do licitante”.

Portanto, o recurso protocolado pela empresa **CONDUE ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA**, junto a esta Comissão foi recebido tempestivamente. O instrumento recursal atendeu ainda todas as formalidades intrínsecas relativas à formalização de tal peça.

Em suma a recorrente aduz que:

[...] Senhores, cabe então a retórica, qual a prova forte o suficiente para afirmar que a o Sócio da empresa Dager Costa Consultoria Assessoria Contábil LTDA é o contador dessa empresa requerente.

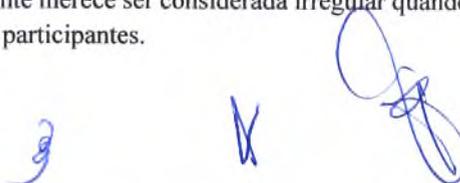
O compromisso entre a empresa Dager Costa Consultoria Assessoria Contábil LTDA e a empresa que requer foi comprometido na elaboração de um balanço contábil referente ao ano de 2022.

Ora senhores. Estamos entrando em um caminho de precedente amplo e mais uma vez perigoso. Relatam assim os senhores, que a empresa Dager Costa Consultoria Assessoria Contábil LTDA e essa empresa não poderão exercer a disputa de preços legítima em uma licitação por um compromisso já passado da assinatura de um balanço? Quais provas essa comissão teve ao supor que a empresa Dager Costa Consultoria Assessoria Contábil LTDA acompanha periodicamente essa empresa em seus documentos contábeis até hoje? Qual contrato foi detectado na licitação ou outro qualquer vigente que determine esse vínculo?

Importante ressaltar que não houve dúvida nenhuma na confecção da decisão, haja vista essa comissão poderia ter aberto uma diligência para esclarecimento para reforçar sua tese. No entanto, apenas por possível desconhecimento dos trâmites (haja vista não se considera má fé), resolveu deixar fácil o nosso refutar da afirmação publicada no DOE.

Reafirmamos: a empresa Dager Costa Consultoria Assessoria Contábil LTDA não possui nenhum vínculo com a empresa requerente desse recurso, então não há ato de ferimento de qualquer lisura desse edital. Senhores, supor essa afirmação já refutada nesse documento, é impedir que um licitante A, que contenha um engenheiro civil que possua acervos antigos por outro licitante B, também participante do certame, participem de um mesmo certame. Essa situação inclusive já foi vista em momentos similares em outros certames com essa mesma comissão e creiam: não fora detectado. (...)

A participação simultânea de empresas com contadores comuns em licitação não afronta a legislação vigente e somente merece ser considerada irregular quando puder alijar do certame outros potenciais participantes.



Na análise dos documentos de habilitação e do recurso apresentado, a Comissão de Licitações, toma como base os critérios predefinidos no edital e seus anexos. Portanto, o julgamento foi feito em estrita conformidade com o princípio da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, conforme disposições do art. 3º da Lei 8.666/93<sup>1</sup>.

Sabemos que as regras básicas e essenciais para a participação do Processo Licitatório estão contidas no Edital, que para tanto, obedece aos ditames da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

O Edital da licitação é o instrumento no qual define as regras básicas e essenciais para a participação do Processo Licitatório. Pereira Júnior, Jessé Torres<sup>2</sup> (2003, p. 428 e 429) Entende que: *“é o edital a mais valiosa peça de que deve cuidar o administrador público no plano político da limpidez dos atos administrativos”. e ainda:*

O Edital não se restringe a fase de abertura porque as regras que estipular permanecerão todas as demais fases que a ela se aterão. Assim, as exigências de habilitação serão as do edital; a modalidade e o tipo da licitação, bem como o regime de execução do objeto, os fatores e critérios para o julgamento das propostas, terão sido fixados no edital e nortearão as fases, da habilitação da classificação, da adjudicação e da homologação.

No caso em tela o edital da referida licitação, no item 3.2.1 **veda a participação de interessados que estejam reunidos em consorcio, coligação ou grupos de empresas.**

Pois bem, a Recorrente foi legalmente inabilitada, haja vista que o Contador da empresa recorrente Sr. DAGER, é também licitante, participando da mesma disputa como sócio administrador da empresa DAGER COSTA CONSULTORIA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Tal fato compromete a legalidade do certame, considerando que o contador tem acesso a toda vida financeira da empresa, inclusive quanto ao valor praticado pela mesma comprometendo assim caráter competitivo do procedimento licitatório, visto que as duas

<sup>1</sup>Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

<sup>2</sup> PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres: Comentários à lei de Licitações e contratações da Administração Pública, 6ª ed, rev. atual. e ampl - Rio de Janeiro: Editora Renovar 2003.

empresas licitantes, disputando um mesmo objeto, justificando assim a exclusão de ambas do procedimento licitatório.

Sobre o tema colabora Prof. Saulo S Alle. entendendo para tanto que: *“Portanto, numa situação hipotética, sem análise dos detalhes concretos de um caso, a participação de duas empresas licitantes, disputando um mesmo objeto, e que tenham um mesmo responsável técnico deve ser evitada, afinal a situação, em tese, é incompatível com a lei n. 8.666/93, justificando-se, de modo geral, a exclusão de ambas do processo”*<sup>3</sup>.

Nesta ocasião não podemos deixar de citar que o representante da empresa DAGER COSTA CONSULTORIA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, não apresentou defesa nem qualquer outra manifestação.

Destacamos que a prova forte o suficiente para afirmar que a o Sócio da empresa Dager Costa Consultoria Assessoria Contábil LTDA é o contador da empresa requerente é o balanço patrimonial apresentado, devidamente registrado.

Aduz ainda, que a empresa Dager Costa Consultoria Assessoria Contábil LTDA não possui nenhum vínculo com a empresa requerente, no entanto não apresentou qualquer comprovação do desligamento do Contador Sr. Dager limitando-se apenas a culpar a comissão por sua inabilitação.

Registramos que o que ocasionou a referida inabilitação não foi a participação simultânea de empresas com contadores comuns, como alega o recorrente, mas sim a possível quebra de sigilo da proposta, haja vista que a participação do Sr. Dager, como sócio de uma empresa e contador da outra, no mesmo procedimento licitatório reflete a já citada possível quebra de sigilo, comprometendo assim o caráter competitivo do procedimento licitatório.

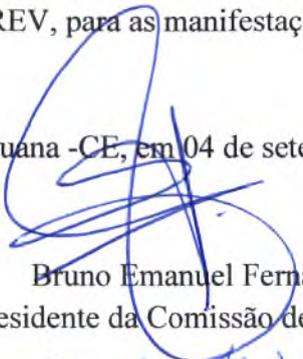
Por todo o exposto a COMISSÃO DE LICITAÇÕES aprecia o apelo administrativo apresentado, para no mérito NEGAR TOTAL PROVIMENTO, no sentido de manter a INABILITAÇÃO da empresa **CONDUE ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA**.

---

<sup>3</sup> Prof. Saulo S Alle, advogado especializado em licitações públicas, Contratos Administrativos no Setor Privado e Consultor Jurídico da RHS LICITAÇÕES. Disponível em: <https://licitacao.com.br/index.php/duas-empresas-podem-apresentar-o-mesmo-responsavel-tecnico/> . Visto em: 15.07.2022

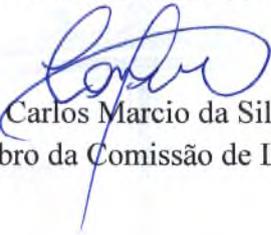
Salvo entendimento melhor, faça-se subir o presente processo, devidamente instruído à apreciação da Diretora da JPREV, para as manifestações de direito.

Jaguaruana -CE, em 04 de setembro de 2023



Bruno Emanuel Fernandes  
Presidente da Comissão de Licitação

*Maria Isabel Barreto*  
Maria Isabel Barreto  
Membro da Comissão de Licitação



Carlos Marcio da Silva  
Membro da Comissão de Licitação